LEI ORDINÁRIA Nº 2.276, DE 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Proíbe a circulação de bicicletas, triciclos e similares, bem como bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos em todas as calçadas e passeios públicos do Município de Lima Duarte/MG.

A Câmara Municipal de Lima Duarte aprova e a Prefeita, com base no Art. 163 da Lei Orgânica Municipal sanciona a seguinte lei.

Art. 1º Fica proibida a circulação, condução ou uso de bicicletas, triciclos e similares, bicicletas elétricas, patinetes, skates, monociclos, hoverboards, segways, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares, em todas as calçadas e passeios públicos do Município de Lima Duarte/MG.

§ 1º Excetuam-se da proibição estabelecida no *caput:*

I - os equipamentos utilizados por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devidamente caracterizados e adaptados para essa finalidade;

II - a pessoa com até doze anos de idade incompletos, desde que sob supervisão de um responsável e que não comprometam a segurança dos demais pedestres;

III - casos autorizados previamente pelo Poder Executivo Municipal para fins específicos, como eventos, campanhas educativas ou vias especialmente sinalizadas para uso compartilhado.

§ 2º Não se considera circulação, para os fins desta lei, o deslocamento do condutor a pé, empurrando o equipamento, equiparado ao pedestre para todos os efeitos legais.

Art. 2º Para fins desta lei, consideram-se:

I - calçada ou passeio público: a parte da via pública legalmente destinada à circulação de pedestres;

II - equipamento: bicicletas, triciclos e similares, bicicletas elétricas, patinetes, skates, monociclos, hoverboards, segways, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares;

III - equipamento de mobilidade individual autopropelido: qualquer dispositivo com propulsão elétrica ou similar, destinado à locomoção individual, com ou sem necessidade de esforço físico do usuário.

Art. 3º A circulação de bicicletas, triciclos e similares, bicicletas elétricas, patinetes, skates, monociclos, hoverboards, segways, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares será permitida em ciclovias, ciclofaixas e vias urbanas, desde que obedecidas as regras de circulação e segurança previstas no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais legislações vigentes.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta lei se dará através dos setores e agentes do Município com poder de polícia de trânsito e pela Polícia Militar.

§ 1º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas:

I - suprimido;

II - multa no valor equivalente à 1,5 (uma e meia) UFM (Unidades Fiscais Municipais);

III - apreensão do equipamento, em caso de risco iminente à integridade de pedestres ou reincidência no descumprimento da presente lei.

§ 2º Se a apreensão do equipamento ocorrer por meio da Polícia Militar, esta deverá encaminhá-lo ao local indicado pela Administração Municipal que emitirá a multa e o manterá em local apropriado até que o proprietário apresente o comprovante de pagamento para a recuperação do bem ou até que seja leiloado.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das sanções civis e penais cabíveis.

§ 4º Se no período de 180 (cento e oitenta dias) a multa não for paga, o equipamento poderá ser leiloado e os valores arrecadados terão a destinação prevista no Art. 8º.

Art. 5º Fica a Administração Pública Municipal de Lima Duarte autorizada a fazer as apreensões, no caso de transgressão à presente lei, recolhendo os equipamentos para local próprio que definirá, ficando a mesma responsável por sua guarda e liberação.

Parágrafo único. Os equipamentos apreendidos serão identificados e relacionados em guia própria, cuja cópia será fornecida ao infrator.

Art. 6º A liberação dos equipamentos apreendidos far-se-á mediante o pagamento de multa no valor equivalente à 1,5 (uma e meia) UFM (Unidades Fiscais Municipais), aplicada em dobro no caso de reincidências.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais que comercializem, aluguem ou prestem serviços de manutenção em bicicletas, triciclos e similares, bicicletas elétricas, patinetes, skates, monociclos, hoverboards, segways, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares deverão:

I - afixar, em local de fácil visualização pelos clientes, cartaz informativo com os seguintes dizeres: "É proibida a circulação de bicicletas, triciclos e similares, bicicletas elétricas, patinetes, skates, monociclos, hoverboards, segways, e quaisquer equipamentos de mobilidade individual autopropelidos ou similares em calçadas e passeios públicos, conforme a Lei Municipal nº 2.276/2025."

II - sempre que possível, informar os clientes sobre essa vedação no momento da venda, locação ou entrega do equipamento.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implicará ao infrator, às seguintes sanções administrativas:

I - suprimido;

II - multa no valor de 1,5 (uma e meia) UFM (Unidades Fiscais Municipais), dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

Art. 8º O valor total auferido com a arrecadação das multas aplicadas pelo descumprimento da presente lei será destinado a ações voltadas especificamente a Secretaria Municipal responsável pelo Trânsito.

Art. 9º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária específica, consignadas nos orçamentos anuais do Município, observadas em quaisquer casos as regras e princípios legalmente previstos.

Art. 10. Ficam revogadas a Lei Ordinária nº 997/97 e a Lei Ordinária nº 1.240/05.

Art. 11. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lima Duarte, 02 de outubro de 2025.

ELENICE PEREIRA DELGADO SANTELLI
Prefeita Municipal

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL EM 02/10/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE